



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.723824/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.181 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente CHANG CHIANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que as mesmas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.874,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 03-56.894, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Osasco/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2009/28249222071588 no dia 21/04/2009 de e-fls. 5/10, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Despesas de Instrução

Glosa do valor de R\$ 330,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Despesas não dedutíveis.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 1º., 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 12.644,14, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º. e 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

Despesa não dedutível

1- 54.208.202/0001-52 ALBATROZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA 3.874,00 despesas de beneficiário não constante na declaração

1- 68.150.911/0001-39 R.C. GOMES- SERVICOS MEDICOS S/C LTDA 2.100,00

2- 157.331.468-42 MARIA APARECIDA DA COSTA, 700,00

3- 038.341.768-69 MARIA LUZIA ANDRADE VIANNA OLIVA, 180,00

4- 08.745.567/0001-07 CLINICA WALDR MUNIZ S/S LTDA, 250,00

5. 913.132.108-97 WALDR MUNIZ OLIVA FILHO, 600,00

6- 08.858.770/0001-81, FRANCO, PRADO & TOSELLO LTDA. 2.100,00

7- 08.745.567/0001-07, CLINICA WALDR MUNIZ S/S LTDA, 7.000,00

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que a glosa da despesa médica relativa é indevida, uma vez que se refere a despesas médicas da mesma.

Asseverou que concorda com a infração por dedução indevida de despesa com instrução.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 4/30).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB N.º. 03-56.894

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 46/52.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 60/67):

“Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil (CARF)

Processo 10882-723.824/2011-98

Recurso contra decisão do acórdão 03-56.894

Contestação referente a classificação como Despesa não dedutível (Fls. 50) do serviço prestado pela Albatroz Serviços Administrativos.

Como muito bem elencada pela Relatora, os comprovantes anexados aos autos analisados não identificam que o prestador de serviço é fisioterapeuta e por consequente a despesa efetivamente paga foi considerada não dedutível para fins de Imposto de Renda.

Gostaria que fosse considerado neste recurso, novos documentos comprobatórios anexados a esta petição, emitidos pela Albatroz Serviços Administrativos comprovando de fato que a empresa emitiu os recibos está legalmente habilitada para prestar serviços de fisioterapia e o número de registro da fisioterapeuta que prestou o serviço.

Anexados:

- Uma carta do Centro Especializado de Natação Albatroz S/C Ltda
- 11 comprovantes de pagamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Osasco, 20 de dezembro de 2013.

Chang Chiann”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Matéria em Julgamento

Da Glosa de Despesas Médicas

Insta destacar, que a Contribuinte recorreu apenas das despesas médicas declaradas glosadas no valor de R\$ 3.874,00 pagas a Albatroz Serviços Administrativos.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 5/10) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

A DRJ decidiu manter parcialmente as glosas efetuadas pela autoridade lançadora, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

Em sua peça de defesa, a contribuinte alega tratar-se de despesas próprias e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 11/21, emitidos por Centro Especializado de Natação Albatroz S/C Ltda, embora façam referência a mensalidades por fisioterapia, não identificam o emitente e tampouco o número do registro profissional (órgão de classe), de forma que não são hábeis para assegurar que o prestador do serviço é fisioterapeuta, como previsto no caput do art. 80 do RIR/99, anteriormente transcrito.

Em consequência, a despesa correspondente, embora tenha efetivamente sido paga, não é considerada dedutível para fins de imposto de renda.

(…)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE, da impugnação, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 8.240,84, o que resulta em saldo de imposto a restituir de R\$ 1.912,85, a ser corrigido nos termos da legislação vigente”.

Pode-se concluir pela análise da decisão recorrida, que a DRJ/BSB entendeu que a dedução das despesas médicas não foram comprovadas em sua totalidade, diante da insuficiência de provas e que não restou demonstrado os pagamentos, foram afastadas as dedutibilidades dos valores declarados.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos ora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento da autoridade fiscal.

Objetivando suprir o ônus probatório do qual estava incumbido, a Recorrente instruiu a peça recursal, com as cópias dos Recibos do Centro Especializado de Natação Albatroz S/C Ltda e cópia de documento com informações da clínica fisioterápica Centro Especializado de Natação Albatroz (e-fls. 61/67).

Pois bem.

Quanto a dedução das despesas médicas, os documentos carreados aos autos em sede recursal são incontestes ao demonstrar que a Recorrente promoveu o pagamento das despesas médicas (fisioterapia) no valor de R\$ 3.874,00 ao Centro Especializado de Natação Albatroz, bem como constam o nome e o número do registro da profissional.

Desta feita, respaldado na legislação de regência e nos documentos ora trazidos nessa seara recursal (e-fls. 61/67), afasto a glosa sobre a despesas médicas, no valor de R\$ 3.874,00.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.874,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado